



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



24-02-15

SEB

=====

53 TC-001826/026/13

Prefeitura Municipal: Ocaçu.

Exercício: 2013.

Prefeito: Alexandra Colombo Marana.

Advogado: Danilo Pierote Silva.

Acompanham: TC-001826/126/13 e Expediente: TC-000575/004/13.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,62%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	62,98%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,45%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	5,86%	7,0%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	-	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	Prejudicado	A partir de 24-04-2012
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$1.153.184,99	8,00% - Superávit	
Resultado Financeiro – R\$921.402,60	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	9,27%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUÇU**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (fls. 15/53) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 18):

- incompatibilidade das metas fiscais;
- o Município não elaborou o Plano Municipal de Saneamento

Básico.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fls. 18/19):

- não houve a criação do Serviço de Informação ao Cidadão e divulgação, em tempo real, de informações previstas na LRF.

A.3. Do Controle Interno (fl. 19):

- ausência de regulamentação do sistema e de produção de relatórios periódicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 20/21):

- abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros e reconhecimento de dívida junto ao INSS, referente a parcelamento de débito do Poder Legislativo.

B.2.2. Despesa de Pessoal (fl. 25):

- ausência de reconhecimento de serviços terceirizados.

B.3.1. Ensino (fls. 25/27):

- inclusão de despesas impróprias (R\$ 3.528,00).

B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios (fls. 29/31):

- divergência a esclarecer quanto ao valor registrado no Ativo Financeiro.

B.5.1.1. Pagamento de FGTS a Servidores Comissionados (fl. 32):

- recolhimento de FGTS a servidores comissionados.

B.5.3.1. Gastos com Combustível (fl. 33):

- ausência de efetivo controle.

B.5.3.2. Despesas sem Prévio Empenho (fl. 33):

- processamento de despesa a esse título.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.6.2. Almoxarifado (fl. 34):

- ausência de controle centralizado de materiais;
- falta de controle dos gastos com manutenção de veículos.

B.6.3. Bens Patrimoniais (fl. 34):

- ausência de inventário anual.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 35):

- inobservância.

C.1.1. Falhas de Instrução (fls. 35/36):

- descumprimento de diversos dispositivos da Lei federal nº 8.666/93.

C.1.2. Inexigibilidade de Licitação não Caracterizada (fls. 36/37):

Inexigibilidade nº 01/2013 – Contrato nº 47/2013: (Empresa Antenor Bernardo Empreendimentos Artísticos S/C Ltda. - ME no valor de R\$11.000,00): adoção dessa modalidade sem comprovar os requisitos legais.

C.1.3. Licitações não Processadas (fl. 37):

- ausência de licitação na realização de despesas a ela sujeitas.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fls. 40/41):

- a Prefeitura deixou de observar as instruções relativas ao processamento de dados enviados ao Sistema AUDESP.

D.3.2. Contratação de Profissionais sem Concurso e/ou Processo Seletivo (fls. 42/43):

- contratação em burla ao artigo 37, II e IX, da Constituição Federal.

D.3.3. Pagamento Irregular de Adicionais de Insalubridade (fl. 43):

- pagamento sem considerar o disposto no laudo técnico elaborado por empresa contratada.

D.3.4. Férias Vencidas (fls. 43/44):

- servidores com férias em atraso, contrariando lei trabalhista (reincidência).

D.3.5. Pagamento de Gratificação sem Regulamentação (fl. 44):

- concessão de gratificação que contraria princípios constitucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



D.4. Denúncias, Representações e Expedientes (fls. 44/46):

- expediente parcialmente procedente.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 46/47):

- atendimento parcial às recomendações desta E. Corte.

1.3 Acompanha os autos o expediente TC-000575/004/13 que trata do Ofício nº 014/13 subscrito pelos Senhores Devanir Jacomini, Mario Aparecido dos Santos, Odair Dionisio Pereira e Vandinaldo Pereira da Silva, vereadores da Câmara Municipal de Ocauçu, encaminhando cópia da Lei Complementar nº 01/2013, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ocauçu e dá outras providências. Além de apresentar incorreções, acenam os subscritores com a inconstitucionalidade e ilegalidade de certos dispositivos desse diploma legal, tais como: **a)** a criação de secretarias/cargos inviabilizará a concessão de revisão geral anual aos demais servidores devido ao aumento no índice de gastos com pessoal; **b)** criação de cargos e aumento salarial sem previsão nas leis orçamentárias; **c)** ausência de concessão de revisão geral anual, prevista na Constituição Federal; **d)** instituição de gratificação por serviços de confiança, com percentuais de 10 a 90% do salário, sem a mínima descrição de critérios objetivos, contrariando os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia; **e)** equiparação do cargo de Chefia de Gabinete ao de Agente Político, com a fixação de seus vencimentos por subsídio, em descumprimento ao princípio da separação dos poderes.

A Fiscalização concluiu (item D.4. – Denúncias/Representações/Expedientes) que o fatos narrados nos itens “c”, “d” e “e” são procedentes.

1.4 Regularmente notificado, o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 65/100) e documentos (fls. 101/278).

Especificamente quanto aos itens: “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”; “B.5.1.1. Pagamento de FGTS a Servidores Comissionados”; “D.3.2. Contratação de Profissionais sem Concurso e/ou Processo Seletivo”; “D.3.3. Pagamento Irregular de Adicionais de Insalubridade”; “D.3.5. Pagamento de Gratificação sem Regulamentação” e “D.4. Denúncias, Representações e Expedientes”, sustentou, em síntese:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 70/73):

A Fiscalização não considerou nos cálculos os vínculos de aplicação (convênios e outros) e os créditos apontados foram abertos com o saldo de recursos financeiros de contas vinculadas. Portanto, do saldo disponível de R\$ 800.804,96 em 31-12-2012, menos os valores de créditos abertos por superávit financeiro de R\$ 669.503,10, restou a quantia de R\$ 131.301,86, que se referiu à abertura de créditos sem respaldo, e não como apontado no relatório.

Com relação ao reconhecimento, pela Prefeitura, nos demonstrativos contábeis, de débito do Poder Legislativo junto ao INSS, em várias oportunidades foram realizadas reuniões e endereçados ofícios ao Presidente da Câmara, requerendo providências quanto ao ressarcimento ao erário. No entanto, não se obteve êxito e, diante da necessidade de manter incólume a situação cadastral do Município, os pagamentos foram realizados.

B.5.1.1. Pagamento de FGTS a Servidores Comissionados (fl. 77/78):

Em atendimento à legislação trabalhista, a Prefeitura efetuou o recolhimento do FGTS para os cargos comissionados até o mês de setembro de 2013. Com o cancelamento da Súmula nº 29 do TRT da 15ª Região¹ em 05-09-2013, não houve mais o recolhimento do referido encargo, motivo pelo qual o apontamento deve ser desconsiderado (docs. às fls. 186/200).

D.3.2. Contratação de Profissionais sem Concurso e/ou Processo Seletivo (fls. 91/92):

O Município, por diversas vezes (Concursos Públicos nºs 01/2012, 01/2013 e 01/2014 e Processos Seletivos nºs 02/2012 e 04/2013), tentou preencher as vagas existentes para o cargo de médico, sem êxito, motivo pelo qual não houve outra solução a não ser a contratação da empresa Cachoni & Gavião Assistência Médica Ltda. a fim de manter os serviços de saúde municipal, devendo tal apontamento ser relevado.

D.3.3. Pagamento Irregular de Adicionais de Insalubridade (fls. 92/93):

¹ "Súmula 29 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO DA CLT. CARGO EM COMISSÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. DEVIDOS. O servidor público, submetido ao regime da CLT e investido em cargo em comissão, faz jus ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Aprovada pela Resolução Administrativa nº 08, de 20 de agosto de 2012). (Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14, de 05 de setembro de 2013)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



A empresa responsável pela confecção do laudo técnico editou, nos anos de 2012 e 2013, um termo de complemento devido à situação *sui generis* existente especificamente no cargo de Operador de Máquinas do Setor de Aterro Sanitário. O referido termo dispõe que “o percentual devido ao colaborador é de insalubridade grau máximo 40%, uma vez que o mesmo se encontra exposto a riscos ambientais, que podem ocasionar problemas a sua saúde e integridade física de acordo com a Norma Regulamentadora NR – 15, Atividade e operações insalubres, Anexo – 14 – Riscos Biológicos” (docs. às fls. 250/258).

D.3.5. Pagamento de Gratificação sem Regulamentação e D.4. Denúncias, Representações e Expedientes (fls. 94/96):

A gratificação paga aos servidores efetivos no desempenho de função de confiança foi devidamente autorizada pela Lei Complementar nº 01/2013 (que estabeleceu os percentuais de 10% a 90% da referência 16 A). O percentual é estabelecido pela autoridade que designa o funcionário para desempenhar a função gratificada mediante portaria, na qual deverá constar a motivação do valor atribuído de gratificação (poder discricionário). Aliás, o tema foi fruto de Representação (protocolada sob o nº 51.399/2013 – MP) junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual considerou regulares tais pagamentos, determinando o arquivamento do presente expediente (docs. às fls. 263/278).

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 280/281), tendo em vista que os resultados contábeis obtidos foram satisfatórios, manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, sugerindo que, na próxima inspeção *in loco*, seja verificado o ajuste anunciado em relação à divergência no registro dos precatórios.

A **Unidade Jurídica** (fls. 282/286) sugeriu a abertura de autos próprios para tratar do item “C.1.3. Licitações não Processadas” e, considerando que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Constituição e Lei de Responsabilidade Fiscal e diante dos resultados contábeis satisfatórios, concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sendo acompanhada pela **Chefia** do órgão (fl. 287).

1.6 O Ministério Público de Contas (fls. 288/289) propôs a abertura de autos apartados/próprios para tratar dos itens “C.1.1. Falhas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Instrução”, “C.1.2. Inexigibilidade de licitação não caracterizada”, “C.1.3. Licitações não processadas”, “D.3.2. Contratação de profissionais sem concurso e/ou processo seletivo”, “D.3.3. Pagamento irregular de adicionais de insalubridade”, “D.3.4. Férias Vencidas” e “D.3.5. Pagamento de gratificação sem regulamentação”. Por fim, opinou pela emissão de parecer favorável às contas, com recomendações².

1.7 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002697/026/10 – Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES, DOE de 05-09-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001169/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 20-03-2013).

2012 – **Desfavorável**³ (TC-001758/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 02-07-2014). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.8 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$14.413.050,04	4.156	R\$3.468,01	R\$3.045,39	13,88%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	(7,94%)	6,32%	(0,39%)	8,00%

Fonte: fls. 20/21

² Itens: “A.1. Planejamento das Políticas Públicas”, “A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei de Transparência Fiscal”, “A.3. Do Controle Interno”, “B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária”, “B.4.1. Regime de Pagamento de Precatórios”, “B.5.1.1. Pagamento de FGTS a Servidores Comissionados”, “B.5.3.1. Gastos com Combustível”, “B.5.3.2. Despesa sem Prévio Empenho”, “B.6.2. Almoxarifado”, “B.6.3. Bens Patrimoniais”, “B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos”, “D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” e “D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

³ Insuficiente pagamento dos precatórios e descumprimento do artigo 73, VII, da Lei Eleitoral (despesas com publicidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Ocaçu (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento			+31%	-14%	+26%	
Ideb	-	4,8	6,3	5,4	6,8	-
Meta	-	-	5,0	5,3	5,6	5,8

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Ocaçu	-	4,8	6,3	5,4	6,8
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: endereço eletrônico <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	30,34%	26,90%	29,70%	26,58%	26,62%
FUNDEB (100%)	-	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	62,60%	65,04%	60,72%	62,98%

Fonte: (*) TC-002716/026/05 (Exercício de 2005), TC-002305/026/07 (Exercício de 2007), TC-000299/026/09 (Exercício de 2009), TC-001169/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

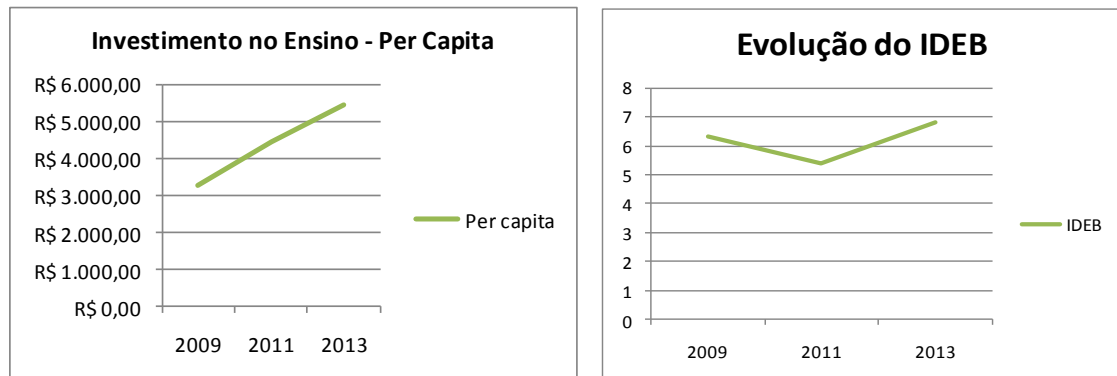
Exercício	Recursos Próprios - R\$	Perda ou Ganho (Plus) com FUNDEB (1)	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	Total – R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita
2009	2.128.143,62	- 181.490,78		1.946.652,84	595	3.271,69
2011	2.623.997,34	- 91.869,21		2.532.128,13	569	4.450,14
2013	3.158.209,22	- 220.318,75		2.937.890,47	539	5.450,63
(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB						
(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB						
(3) Fonte: endereço eletrônico http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula						



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 3.271,69 (2009), R\$ 4.450,14 (2011) e R\$ 5.450,63 (2013)}, e, no período de 2011 a 2013, progressão no IDEB 4ª série/5º ano (de 5,4 para 6,8), tendo o resultado alcançado em 2013 superado a meta projetada (5,8).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Ocaúçu** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à aplicação no ensino, FUNDEB, saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, despesas com pessoal, precatórios, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

2.2. No que se refere às **alterações realizadas no orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o montante de R\$2.933.612,08, equivalente a 19,81% das despesas inicialmente previstas (R\$ 14.810.977,06), não obstante a Lei municipal nº 1.524, de 12-12-2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(LOA) ⁴, em seu artigo 4º, tenha autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 8%.

Conforme Demonstrativo de Créditos Suplementares (fl. 107 do Anexo I), tais alterações ocorreram da seguinte forma:

Créditos Suplementares – Abertos	Valor – R\$
- por Anulação de Dotação (3)	1.527.311,32
- por Excesso de Arrecadação (1)	130.497,25
- por Superávit/Operação de Crédito (2)	12.173,59
Total (a)	1.669.982,16
Créditos Especiais – Abertos	Valor – R\$
- por Anulação de Dotação (3)	12.722,00
- por Excesso de Arrecadação (1)	510.976,71
- por Superávit/Operação de Crédito (2)	657.329,51
Total (b)	1.181.028,22
Remanejamento/Transposição/Transferência	Valor – R\$
Remanejamento (c)	82.601,70
Total (a+b+c)	2.933.612,08

Duas observações devem ser feitas de início: a Fiscalização utilizou-se, em seus cálculos, do valor da despesa fixada final e não da inicial, que representava R\$ 13.500.000,00; e, deve ser excluído do cômputo a importância de R\$ 82.601,70, que se refere, conforme destacado pela própria Prefeitura, de “transposição, remanejamento e transferência”. Assim o valor a ser considerado no Demonstrativo de Créditos Suplementares e Especiais é de R\$ 2.851.010,38.

⁴ “**Artigo 4º** - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64 e Lei de Diretrizes Orçamentárias a:

I – Realizar Operações de Crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II – Realizar Operações de Crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 08 (oito por cento) do orçamento da despesa, nos termos do artigo 7º e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

IV – Remanejar recursos, no âmbito de cada unidade orçamentária, entre dotações de um mesmo programa, projeto, atividade, ou operação especial, e obedecida a distribuição por categoria econômica, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta Lei”.

V – Abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$2.851.010,38 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,91108%⁵) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$ 797.958,00;

- o superávit financeiro do ano anterior – no caso, inexistente, e

- o excesso de arrecadação havido no exercício – R\$913.050,04.

Reduzido o total alcançado – R\$ 1.711.008,04 – do valor dos créditos abertos (R\$ 2.851.010,38 – R\$ 1.711.008,04 = R\$ 1.140.002,34), verifica-se que o resultado importou em 8,44% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, uma vez que foram apresentados resultados equilibrados, com superávits orçamentário e financeiro, entendo possa tal falha ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura de Ocaúçu**, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transferência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Despesa de Pessoal”, “Ensino”, “Regime de Pagamento de Precatórios”, “Pagamento de FGTS a Servidores Comissionados”, “Gastos com Combustível”, “Despesa sem Prévio Empenho”, “Almoxarifado”, “Bens Patrimoniais”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Falhas de Instrução”, “Inexigibilidade de Licitação não Caracterizada”, “Licitações não Processadas”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”, “Contratação de Profissionais sem Concurso e/ou Processo Seletivo”, “Pagamento Irregular de Adicionais de Insalubridade”, “Férias Vencidas”, “Pagamento de Gratificação sem Regulamentação”, “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

⁵

Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.4 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Aprimore os mecanismos de planejamento, a fim de que a LDO evidencie, de modo claro, as metas a serem atingidas.

b) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/07).

c) Assegure o estrito cumprimento do disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com a criação do serviço de informações ao cidadão e a divulgação, em sua página eletrônica, das ações governamentais, receitas arrecadadas e despesas realizadas.

d) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município – Setembro de 2013*.

e) Providencie o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei federal nº 4.320/64.

f) Realize os pagamentos respeitando rigorosamente a ordem cronológica das exigibilidades.

g) Cumpra as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os respectivos contratos e acompanhando devidamente a sua execução.

h) Implante controles eficientes sobre o uso da frota municipal.

i) Regularize definitivamente as impropriedades verificadas no item “Férias Vencidas”.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09⁶, atentando para os prazos de

⁶ “O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

Determino, ainda, que o processo acessório TC-001826/126/13 e o expediente TC-000575/004/13 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO